



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.138 - MG
(2016/0329890-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MASTEL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - PR033023
AGRAVADO : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA DERRUIR AS CONCLUSÕES. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Asseverou o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, que a recorrida se desincumbiu de apresentar fato modificativo do direito do autor - relativo ao não pagamento do FGTS referente à competência 02/2014 -, o que impôs a aplicação do princípio *exceptio non adimpleti contractus*.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes as provas e documentos que instruíram a ação monitória para se afastar as conclusões do v. acórdão recorrido, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, óbices aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.138 - MG
(2016/0329890-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MASTEL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - PR033023
AGRAVADO : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno de MASTEL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da recorrente com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante insiste que "*forneceu todos os documentos contratualmente exigidos*" (fl. 500, e-STJ), e que o caso exige, somente, a valoração de provas. Sustenta que a agravada atuou em "*venire contra fatum proprium*", uma vez que anteriormente não eram exigidos os pagamentos.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação no sentido de manutenção *do decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.138 - MG
(2016/0329890-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MASTEL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - PR033023
AGRAVADO : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a existência/suficiência de provas acerca do direito ao recebimento dos valores buscados nesta ação monitória.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, quanto aos arts. 476 e 333 do Código de Processo Civil de 1973, asseverou o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, que a recorrida se desincumbiu de apresentar fato modificativo do direito do autor/apelante - relativo ao não pagamento do FGTS referente à competência 02/2014 -, o que impôs a aplicação do princípio do *exceptio non adimpleti contractus* ao ponto, consignando:

"13. In casu, analisando detidamente o contrato pactuado entre as partes, verifico que a cláusula sexta, denominada OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, prevê uma conditio sine qua non, senão vejamos:

Cláusula 6.1, item e: Constituem-se obrigações da Contratada, além das demais previstas no contrato: e) apresentar mensalmente à contratante, até o 5º dia útil que se seguir ao vencimento do prazo estabelecido em lei para recolhimento das construções devidas à Previdência Social e/ou quaisquer outros encargos trabalhistas e tributários, os comprovantes de tais recolhimentos, ficando assegurado à Contratante, na hipótese de recusa ou falta de exibição de tais comprovantes, o direito de sustar o pagamento de quaisquer faturas da CONTRATADA até que a mesma cumpra aquela obrigação. (...) de igual modo, deverá a Contratada fornecer mensalmente à contratante cópia do registro de todos os funcionários, guias de recolhimento do ISSQN, INSS, FGTS, GFIP com código 150 e SEFIP com CEI da obra já vencíveis e exigíveis, sob pena de sustação dos pagamentos que lhes forem devidos por força deste contrato.

14. É evidente que com a referida cláusula, pretende o apelado se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar de futura responsabilização solidária quanto ao pagamento de impostos e contribuições fundiárias e previdenciárias.

*15. Pois bem. Na hipótese, observo que o apelado, se desincumbiu de apresentar fato modificativo do direito do apelante (art. 333. II do CPU), uma vez que **restou devidamente comprovado nos autos que este não apresentou comprovante de pagamento do FGTS referente à competência 02/2014, conforme se depreende das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes (fls. 144-174).***

*16. Destarte, uma vez **frontalmente descumprida a referida cláusula contratual, a meu ver, não há que se falar exigência de pagamento da obrigação, conforme entendimento do supramencionado princípio exceptio non adimpleti contractus.***

(...)

18. Assim, pelos fundamentos acima expostos, não me convenci do desacerto da sentença objurgada, razão pela qual a mantenho incólume." (e-STJ, fl. 283 - grifou-se)

Nesse contexto, para se alterar a conclusão do col. Tribunal de origem, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos/provas que instruíram a ação monitória para se afastar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja rediscussão da matéria fático-probatória e reinterpretação de cláusula contratual, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

*2. **A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.***

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0329890-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.033.138 /
MG

Números Origem: 10024141661736001 10024141661736002 10024141661736003 141661736
16617365320148130024

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASTEL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - PR033023
AGRAVADO : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASTEL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - PR033023
AGRAVADO : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.